



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000970-78.2019.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que são apelantes FAUSTO JUNIOR STOPA e PONTO Z COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA ME, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.612

Apelação nº 1000970-78.2019.8.26.0531 SANTA ADÉLIA

**Apelantes: FAUSTO JUNIOR STOPA E PONTO Z COMUNICAÇÃO
BRASIL LTDA. ME**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Felipe Ferreira Pimenta

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA.

Tema nº 1199, STF. Improbidade administrativa. Condenação do Prefeito em razão da contratação de empresa jornalística de forma direta, sem elaboração de contrato administrativo ou qualquer procedimento de dispensa de licitação, apenas com o propósito de veicular matérias destinadas a promover indevidamente a imagem de agente público. Conduta noticiada nos autos que se reveste de dolo específico, adequadamente fundamentado no Aresto revisitado. **Acórdão mantido**, com determinação do retorno dos autos à Douta Presidência de Direito Público.

Aos V. Acórdãos de fls. 362/373 e 382/385 acrescente-se que a Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos a esta Turma, por força do artigo 1030, II, do Código de Processo Civil, para adequação da fundamentação ou manutenção da decisão colegiada frente ao decidido no Tema 1199 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 1.021/1.027).

É o breve relatório.

Recebidos os autos da C. Presidência de Direito Público e reexaminando o V. Acórdão, **voto pela manutenção do Acórdão**, que se acha em estrito alinhamento à tese jurídica firmada no Pretório Excelso, nos termos seguintes:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

E nesse sentir, há no pronunciamento colegiado a descrição de elementos suficientes para o sustentar da imputação reconhecida e a caracterização do elemento volitivo, delineado à luz do precedente superior nos termos seguintes:

“[...] Lado outro, importa ressaltar, nessa esteira, que o Supremo Tribunal Federal ao fixar suas teses em sede de repercussão geral (Tema nº 1.199) delimitou a retroatividade das alterações efetuadas pela Lei nº 14.230/2021 apenas ”aos atos de improbidade

administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior”, sem descurar de observar que deve o juízo competente “analisar eventual dolo por parte do agente” (tese 3) – e o uso do verbo modalizador “dever” em precedência a um infinitivo designativo de fazer não deixa outra interpretação que não a de que não se trata de uma mera faculdade.

Ou seja, à luz desse precedente, a Lei nº 14.230/2021 há de ser aplicada apenas na hipótese de inexistência concreta de dúvida acerca da ausência da conduta dolosa do réu e quando desta não implicar em danos ao erário público, o que incorre na hipótese.

Com efeito, no cenário antes delineado, o elemento subjetivo pode perfeitamente ser extraído do fato de que o Prefeito, último ordenador das despesas e autoridade máxima da administração do Poder Executivo Municipal, tem o dever de zelar pela boa administração, além de exercer o controle do erário, com absoluta consciência das formalidades necessárias à contratação, da pessoalidade das matérias publicitárias publicadas pelo jornal, e das diretrizes claras traçadas pela Constituição Federal impeditivas de o Gestor público personificar os atos realizados durante sua gestão.

Da mesma forma, não se pode crer que a empresa, habituada a contratar com o Poder Público ('a apelante iniciou a prestação de serviços à Municipalidade de Ariranha em janeiro de 2014' – cf.

fl. 965) não tivesse ciência de que os contratos deveriam ser precedidos de licitação ao aderir a contratação ilegal, com vistas a se favorecer, e tampouco desconhecesse o caráter de promoção pessoal das matérias jornalísticas por ela produzidas e as restrições constitucionais a esse proceder.

Nesse contexto, constatada a promoção pessoal travestida de publicidade institucional por meio de contratação eivada de vícios, evidente que a verba liberada para tal fim desrespeitou regra constitucional em conjunto a norma prevista na Lei de Licitações, acompanhada de efetiva lesão aos cofres públicos, pois, em momento algum, a publicidade a que ela se destinava atingiu a sua finalidade pública, que, à evidência, não era a promoção pessoal do alcaide, donde exsurge clara a necessidade de recomposição ao Erário, pois os serviços apesar de realizados, o foram com evidente desvio de finalidade. .

E sem descompasso entre a conclusão do Acórdão e a aludida tese, não é caso de modificação daquele.

Pelo que desnecessário readequar o julgado.

Publicado o Acórdão, **retornem os autos à Douta Presidência da Seção de Direito Público.**

BANDEIRA LINS

Relator